



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES, PALMAS-TO.

Processo nº	932/2022	Data Entrada	01/02/2022 11:04:40
Situação	Processo tramitando		
Origem	ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS - CNPJ: 030.771.941-39		
Entidade Vinculante	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - CNPJ: 00.766.717/0001-49		
Responsável(eis)	ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS - CPF: 03077194139		
Classe/Assunto	1.RECURSO / 5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº 7109/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2018		
Distribuição	SEGUNDA RELATORIA		

1

Alexandre Sousa Abreu Farias, Prefeito do Município de Sítio Novo do Tocantins, devidamente qualificado nos autos do **PEDIDO DE REEXAME Nº 932/2022**, vem, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES AO ITEM 9.1 (a) DO PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2021- PRIMEIRA CÂMARA QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 POR DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL**, o que se faz mediante juntada de documentos e precedentes da Corte de Contas e, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



1. DO MÉRITO

A Egrégia Câmara Julgadora dessa Emérita Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no voto do Excelentíssimo Conselheiro relator, para manifestação e entendimento pela **rejeição** das contas anuais consolidadas do Município de Sítio Novo do Tocantins relativas ao exercício de 2018.

Dessa forma, o parecer prévio na prestação de contas foi exarado dando conta de uma única possível irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, conforme discorrida no voto, eis:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

2

9.1. **Recomendar a REJEIÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Sítio Novo do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandre Sousa Abreu Farias** – Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a ocorrência de impropriedades de natureza gravíssima, a saber:

a) Descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (60%), tendo em vista a aplicação de **60,62%** da Receita Corrente Líquida em **gastos com pessoal**.

A NOSSA PRETENSÃO É COMPROVAR NESSE EXPEDIENTE DE JUNTADA AO PEDIDO DE REEXAME QUE A DESPESA COM PESSOAL FOI RECONDUZIDA NO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2019, FICANDO DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 60%, CUMPRINDO O PRAZO FIXADO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PRIMEIRAMENTE DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE:

Quadro 38 - Limite de Gasto com Pessoal do Município

PODERES/ ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	15.131.554,17	59,10%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	389.654,74	1,52%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	15.521.208,91	60,62%	54,00%	57,00%	60,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2018, 6ª Remessa

3

Pois bem. Com base nas informações acima o RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que houve **DESCUMPRIMENTO** quanto ao limite legal da DESPESA TOTAL com pessoal, considerando que o LIMITE LEGAL DO EXECUTIVO É DE 54% e o CÁLCULO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO mostra que a **DESPESA COM PESSOAL, SOMADA A DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO alcançou a margem de 60,62%**. Assim concluímos que **O excedente é de apenas 0,62%**.

Pois bem. Primeiramente destaca-se alguns artigos da Lei de Responsabilidade fiscal que o caso requer.

O artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite da despesa com pessoal a ser cumprido pelos municípios, senão vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:**

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifamos).

Em seguida o Artigo 20 da LRF define a repartição dos limites do artigo 19 conforme destaca-se abaixo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

Omissis...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
(grifamos).

4

O caput artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal registra como o Município deve proceder para recondução do limite da despesa com pessoal quando este for excedido. Vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. **(grifamos).**

O que podemos justificar em relação ao LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL é que O PREFEITO MUNICIPAL TOMOU TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À RECONDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL NA FORMA E PRAZO LEGAL. Digo isto considerando que A DESPESA COM PESSOAL DO PODER



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXECUTIVO QUE EM 31.12.2018 ERA DE 59,10%, O SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2019 PASSOU A SER DE **59,62%**, portanto, reconduzida dentro do prazo legal estabelecido no artigo 23 da LRF. Para tanto destacamos abaixo recorte da certidão **(DOC. 01)** emitida por essa Corte de Contas relativa aos dados contábeis do 4º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2019, a qual atesta essa recondução nos termos do artigo 23 da LRF. Vejamos:

**CERTIDÃO EMITIDA PELA CORTE DE CONTAS
QUARTO BIMESTRE DE 2019**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA**

CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS

CNPJ: 00.766.717/0001-49

1. **Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício de 2019: foi publicado** no dia 30/09/2019, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no art. 52, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 2. **Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício de 2019: 2.1 - Poder Legislativo: foi publicado** no dia 30/07/2019, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 2.2 - **Poder Executivo: foi publicado** no dia 30/07/2019, por meio de Placar Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 3. **Despesa total com pessoal - 1º Semestre do exercício de 2019: 3.1 - Despesa total com pessoal: a despesa com pessoal foi de R\$ 15.149.012,91, correspondendo a 59,62% da RCL - Receita Corrente Líquida de R\$ 25.409.479,79, não excedendo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da RCL, fixado no art. 19, III, da LC nº 101/2000 c/c art. 169 da Constituição Federal; 3.**

Veja Excelência que A CERTIDÃO EMITIDA por essa Corte de Contas relativa aos DADOS CONTÁBEIS DO **QUARTO BIMESTRE DE 2019** atesta que A **DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS É DE R\$ 15.149.012,91, CORRESPONDENDO A 59,62% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NÃO EXCEDENTE AO LIMITE DE 60%.**

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45

Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594, FONE: 98480-4577/98106-9494

E-mail: wrconsultoriapublica@gmail.com



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A **DESPESA TOTAL PESSOAL (CONSOLIDADA)** SE MANTEVE NUM PATAMAR ABAIXO DAQUELE APURADO EM 31.12.2018, JÁ QUE, ALCANÇOU A MARGEM DE **59,62%** DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA, logo, menor que o apurado no relatório de análise **(60,62%)** na data de 31 de dezembro do ano de 2018.

CONFORME SE EXTRAÍ DAS INFORMAÇÕES NA CERTIDÃO EXPEDIDA POR ESSA CORTE DE CONTAS, RESTA COMPROVADO QUE HOVE REDUÇÃO DO ÍNDICE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, E ASSIM FICA EVIDENTE QUE O PREFEITO MUNICIPAL TOMOU AS MEDIDAS ADEQUADAS PARA A RECONDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS.

6

TRAZEMOS TAMBÉM AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE O LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL FOI CUMPRINDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019, DE MODO QUE NÃO HOVE CITAÇÃO PARA O PREFEITO NO TOCANTE A DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO. Como prova destacamos abaixo recortes da CERTIDÃO expedida pela CORTE DE CONTAS relativa ao TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2019 **(DOC.02)**, e do DESPACHO Nº 876/2021 RELT2 **(DOC.03)** que promoveu a citação do prefeito nos autos da prestação de contas consolidadas de 2019. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
CNPJ: 00.766.717/0001-49



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1. Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre do exercício de 2019: foi publicado no dia 29/01/2020, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no art. 52, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício de 2019: 2.1 - Poder Legislativo: foi publicado** no dia 21/01/2020, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **2.2 - Poder Executivo: foi publicado** no dia 29/01/2020, por meio de Placar Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, **não sujeitando** o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. **3. Despesa total com pessoal - 2º Semestre do exercício de 2019: 3.1 - Despesa total com pessoal:** a despesa com pessoal foi de **RS 15.294.648,36**, correspondendo a **52,31%** da RCL - Receita Corrente Líquida de **RS 29.239.938,19**, **não excedendo** o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da RCL, fixado no art. 19, III, da LC nº 101/2000 c/c art. 169 da Constituição Federal; **3.1.1 - Poder Legislativo** - a despesa com pessoal foi de **RS 391.954,49**, correspondendo a **1,34%** da RCL - Receita Corrente Líquida, **não excedendo** o limite máximo de 6% (seis por cento) da RCL, fixado no art. 20, III, "a", da LC nº 101/2000; **3.1.2 - Poder Executivo** - a despesa com pessoal foi de **RS 14.902.693,87**, correspondendo a **50,97%** da RCL - Receita Corrente Líquida, **não excedendo** o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL que cabe ao Poder Executivo, fixado no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000. **4. Dívida Consolidada Líquida** - art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº

7

VEJA EXCELÊNCIA QUE A CERTIDÃO EMITIDA POR ESSA CORTE DE CONTAS RELATIVA AOS DADOS CONTÁBEIS DO **SEXTO BIMESTRE DE 2019** ATESTA QUE A **DESPESA COM DO PODER EXECUTIVO É DE R\$ 14.902.693,87, CORRESPONDENDO A 50,97% DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA, NÃO EXCEDENTE AO LIMITE DE 54%.**

DO MESMO MODO, ATESTA QUE A **DESPESA TOTAL PESSOAL (CONSOLIDADA)** SE MANTEVE NUM PATAMAR ABAIXO DAQUELE APURADO EM 31.12.2018, JÁ QUE, **ALCANÇOU A MARGEM DE 52,31% DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA, LOGO, MENOR QUE O APURADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE (60,62%) NA DATA DE 31 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2018.**

VEJA ILUSTRE CONSELHEIRO QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO PARA DESPESA COM PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DE 2019, PROVANDO QUE O LIMITE EXTRAPOLADO EM 2018 FOI RESTABELECIDO E MANTIDO NO ANO SEGUINTE (2019) DENTRO DO PERMITIDO NA LRF.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1. **Processo nº:** 11526/2020
1.1. **Apenso(s)** 3105/2020
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. **ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS - CPF: 03077194139**
Responsável(eis):
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS
5. **Distribuição:** 2ª RELATORIA

6. **DESPACHO Nº 876/2021-RELT2**

6.1. Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Sítio Novo - TO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Sousa Abreu Farias - Prefeito**, e da Sra. **Viviane Sousa Porto - Contadora** de 02.05.2019 a 31.12.2019, e o Sr. **Juvenio Lourenço Borges Neto**, de 01.02.2013 a 30.04.2019, Contador, submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 331, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I2, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 263 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

6.2. Da análise dos presentes autos, bem como a Análise da Prestação de Contas nº 236/2021, denotam-se impropriedades que podem ensejar a rejeição das contas.

6.3. Assim sendo, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas - COCAR** que promova a **CITAÇÃO** do Sr. **Alexandre Sousa Abreu Farias - CPF: 030.771.941-39**, da Sra. **Viviane Sousa Porto - CPF: 877.179.801-34**, bem como o Sr. **Juvenio Lourenço Borges Neto - CPF: 022.582.741-76**, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, apresente defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das irregularidades descritas na Análise da Prestação de Contas nº 236/2021, e as detectadas pelo Gabinete da Segunda Relatoria, sobre as seguintes inconsistências

6.3.1. **Senhor. Alexandre Sousa Abreu Farias - CPF: 030.771.941-39:**

a) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 17.945,95, em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320. (Item 6 do Relatório); b) Observa-se que o Município de Sítio Novo do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório); c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 24.393,99 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 268.679,09, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório); d) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 2.166.849,47. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 2.429.357,16, apresentou uma diferença de R\$ 262.507,69, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

e) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 26.275.705,87 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 15.140.575,42, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 11.135.130,45. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

f) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -316.791,56); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -18.334.851,58); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -13.958.410,78); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -3.641.838,90); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -843.225,34); 5017, 0600, 0123 e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$ -2.554.279,08) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

9

g) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 2.022.512,99, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório);

h) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);

i) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório);

j) Registra-se que orçamentariamente o Município de Sítio Novo do Tocantins, contribuiu 19,27%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

k) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Sítio Novo do Tocantins, contribuiu 293,80%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório);

l) Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de -274%, em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório);

m) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório);

n) Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013, 2015 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório);

o) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório);

p) Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

De todo o exposto, pedimos seja o item considerado justificado em razão do prefeito municipal ter adotado as devidas medidas para RECONDUÇÃO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL AO PATAMAR DA LRF. Para tanto destaca-se alguns julgados em que esse Sodalício ressalvou essa situação em que o prefeito/gestor reconduziu a despesa com pessoal para até limite legal. Vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 37/2019-SEGUNDA CAMARA

1. Processo nº: 4769/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): ADELTO SOARES DE ARAGAO - CPF: 83969225191
MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES - CPF: 21276269153
THIAGO DE ARAUJO SCHULLER - CPF: 79705464120
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL
5. Relator: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A GESTÃO EM APRECIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

10

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Pugmil- TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão da Senhora **Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes**, gestora à época, **Adelto Soares de Aragão**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Thiago de Araujo Schuller**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Ressalvas:

a) Despesa de pessoal acima do limite legal, porém reconduzida no primeiro quadrimestre seguinte ao estouro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 42/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4317/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): MARTINHA RODRIGUES NETO - CPF: 43951198168
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. DHIEGO RICARDO SCHUCH (OAB/TO Nº 5408)
MAURICIO CORDENONZI (OAB/TO Nº 2223B)
ROGER DE MELLO OTTANO (OAB/TO Nº 2583)
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – ME - CNPJ nº 26.778.229/0001-45

Quadra 403 Sul, Av. LO 09, Lote 28-A, Palmas, Tocantins - CEP: 77015-594, FONE: 98480-4577/98106-9494

E-mail: wrconsultoriapublica@gmail.com



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EMENTA: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. IMPROPRIEDADE(S). INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas da senhora Martinha Rodrigues Neto – Gestora à época do Município de Natividade – TO no exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 174/2019:

10.2. Ressalvar:

a) A despesa com pessoal atingiu percentual de 60,20%, assim acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2).

Pedimos ressalvas que o caso requer.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

11

Isto posto, quanto a extrapolação do limite da DESPESA TOTAL COM PESSOAL no exercício de 2018, entendemos que a mesma foi sanada, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa do PEDIDO DE REEXAME, oportunidade em que ficamos aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv. 20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SITIO NOVO DO TOCANTINS**, portador do CPF 030.771.941-39, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representar perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELEECER, dando tudo por firme e valioso.

Sítio Novo do Tocantins -TO, 10 de novembro de 2020.

ALEXANDRE SOUSA ABREU FARIAS

Outorgante